

INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA/P/ Nº 79

DE 13 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa, resultantes de infrações à legislação e regras contratuais do INCRA e que não tenham natureza tributária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n. 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso V, do art. 122 do Regimento Interno do Incra, com fundamento da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação conferida pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

CAPÍTULO

Do Parcelamento Administrativo

Seção I

Dos Débitos Objeto de Parcelamento

Art. 1º Os débitos de natureza não tributária e ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Só poderá ser objeto de pedido de parcelamento o débito que esteja sob a gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ainda em âmbito administrativo, desde que o pedido de parcelamento seja anterior à inscrição do débito em dívida ativa.

§1º Não poderão ser parcelados os débitos suspensos por decisão judicial.

§2º O parcelamento de débito já inscrito em dívida ativa do INCRA rege-se pelo art. 37-B, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002 e será de atribuição do órgão da Procuradoria Geral Federal competente pela centralização da dívida da autarquia, nos termos da Portaria PGF n. 954, de 23 de setembro de 2009.

Seção II

Da Concessão e Administração

Art. 3º A concessão do parcelamento será de responsabilidade do Presidente do Incra.

§1º A competência prevista no caput poderá ser delegada:

I. Ao Diretor de Gestão Administrativa quando se tratar de débitos apurados, consolidados e administrados na Sede e;

II. Aos Superintendentes Regionais quando se tratar de débitos apurados, consolidados e administrados nos Estados.

Art. 4º A concessão do parcelamento, com a respectiva assinatura do Termo de Parcelamento e comprovação do pagamento da primeira parcela, implica em suspensão:

I. Do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, quando se referir ao débito objeto do registro, nos termos do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002;

II. Do Sistema de Administração Financeiro do Governo Federal – SIAFI, se o crédito apurado for decorrente da não aplicação total ou parcial de recursos públicos repassados por meio de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 1º A suspensão da inadimplência permanece até a quitação total do débito ou até a rescisão do termo, em caso de descumprimento.

§ 2º Não serão suspensas as restrições previstas nos incisos deste artigo se houver motivo outro que implique na permanência do devedor em cadastros restritivos.

Seção III **Do Pedido de Parcelamento**

Art. 5º O pedido de parcelamento será apresentado, conforme o caso:

I. Na sede do INCRA, quando se tratar de débitos apurados, consolidados e administrados na Sede; ou

II. Na Superintendência Regional, quando se tratar de débitos apurados, consolidados e administrados nos Estados.

§1º Os pedidos protocolados junto a Sede do INCRA ou Superintendência Regional serão objeto de processo administrativo próprio, a ser analisado, conforme o caso, pela Diretoria de Gestão Administrativa – DA ou pela Divisão de Administração junto a Superintendência.

§2º Após análise do pedido a DA ou Divisão de Administração concluirá pelo deferimento ou não do parcelamento.

§3º As dúvidas de natureza jurídica serão encaminhadas à Procuradoria Federal Especializada competente.

Art. 6º O pedido de parcelamento deverá ser:

I. Formalizado em modelo próprio, conforme Anexo I, se o parcelamento for requerido no âmbito da sede do INCRA, ou Anexo II, se o parcelamento for requerido perante a Superintendência Regional;

II. Distinto para cada débito, com a discriminação dos respectivos valores;

III. Assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa;

IV. Instruído com:

a. Pedido de Parcelamento, conforme modelo constante do Anexo I ou II;

b. Termo de Parcelamento de Dívida, conforme modelo constante do Anexo III;

c. Declaração de inexistência de ação judicial ou embargos contestando o crédito ou os atos que subsidiaram sua constituição, ou, na existência de alguma ação ou embargos, declaração de desistência ou renúncia, devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial;

d. Cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata, que identifique os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica;

e. Cópia da Carteira de Identidade, do respectivo CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

f. Ato de nomeação ou de posse do representante, no caso de requerimento de parcelamento para Estados, Distrito Federal e Municípios; e

g. Comprovante do pagamento prévio da primeira parcela.

Art. 7º O pedido de parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

Parágrafo único. Enquanto não for deferido o pedido de parcelamento, o requerente deverá recolher, a cada mês, o valor correspondente a prestação vincenda, sob pena de seu indeferimento.

Art. 8º O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição do crédito no CADIN ou SIAFI e na Dívida Ativa, dispensada a notificação ao infrator prevista no art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação por parte do INCRA.

Art. 9º Aos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, e cujo pedido de parcelamento tenha sido apresentado até 31 de dezembro de 2010, aplicam-se, excepcionalmente, as regras de parcelamento extraordinário previstas no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e regulamentadas pela Portaria AGU nº 1.197, de 13 de agosto de 2010 e Portaria PGF nº 709, de 02 de setembro de 2010.

Seção IV Do Deferimento

Art. 10º O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito.

Art. 11º Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Portaria, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade.

Parágrafo único. Mesmo em caso de deferimento de parcelamento de forma tácita, aplicar-se-á a regra prevista no parágrafo primeiro do 8º quando verificada a ausência de pagamento.

Art. 12º O Termo de Parcelamento será formalizado em duas vias, sendo uma para o devedor e a outra para ser anexada ao processo administrativo.

Parágrafo único. No Termo constará, além das cláusulas padrão, o endereço físico ou eletrônico do devedor ou do seu representante para envio das guias GRU referentes a cada uma das parcelas pactuadas.

Seção V Do indeferimento

Art. 13º Implicará o indeferimento do pedido, com a conseqüente adoção dos atos administrativos de inscrição em dívida ativa e prosseguimento da cobrança:

I. A não-apresentação de algum dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso;

II. O não-pagamento da 1ª (primeira) parcela;

III. A existência de vedação ao parcelamento, fora dos parâmetros estabelecidos do art. 17, §§§ 1º, 2º e 3º desta instrução normativa.

